IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SRº. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES

A empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, CNPJ nº 41.913.060/0001/82, através de seu representante Legal Lindiomar Francisco Da Silva, CPF nº 100.442.497-30, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00029/2023 PME/ES, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO 2023/2024."**

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 4.4 do Edital: "4.4 O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO: a) Por qualquer pessoa em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. 4.4.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. " Como a data de abertura do certame está marcada para dia 29/06/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 21/06/2023, 08 (Oito) dias anteriores a data de abertura.

> **"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)." ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

B) DOS MOTIVOS

EXIGENCIA DOS VEICULOS MENOR QUE 20 ANOS DE FABRICAÇÃO

No Edital, mais precisamente no termo de referência, no tópico 11.3 – Dos Veículos, Item 11.3.4 "Em relação à idade do veículo: possuir no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, contados a partir da data do seu primeiro licenciamento.

Parágrafo único: Quando a idade do veículo estiver compreendida entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria semestral perante o Município, sem prejuízo das inspeções semestrais 'revistas no art. 136, inciso II, do CTB."

Entendemos que ao solicitar os veículos é uma preocupação com a parte mecânica e até mesmo com a segurança das crianças transportadas, nota-se uma exigência de forma abusiva, sendo que impede que várias empresas participem do certame ou seja impedida de participar da disputa desta licitação, uma vez que esta empresa já presta serviço junto a esta municipalidade e até o presente momento não existe nenhum evento que desabone a empresa de participar ou seja possuímos veículos vistoriados na empresa de vistoria veicular credenciada pelo DETRAN-ES, temos ainda toda capacidade técnica operacional.

Lindiomar Francisco da Silva

> **"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).**

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove que seus veículos tenham itens de segurança e mecânica em dia, informo ainda que todos os nossos veículos possuem termo de autorização emitido pelo DETRAN-ES para trabalhar com alunos do transporte escolar, mesmo sendo veículos com mais de 20 (Vinte) Anos de uso.

Ao pesquisar as instruções normativas que rege o transporte escolar no Estado do Espirito Santo (Instruções de Serviço nº 039/2016, de 23 de julho de 2016, instrução nº 194/2017, de 22 de setembro de 2017 e nº 034/2020, de 12 maio de 2020 do DETRAN-ES), não localizamos nenhuma obrigação de que os veículos escolares tenha menos de 20 Anos de fabricação.

Digo mais quando houve um aperfeiçoamento da mecânica dos veículos, os engenheiros mecânicos optaram por colocar toda parte de funcionamento dos mesmos de forma eletrônica, ou seja a grande maioria dos veículos do ano de 2005 em diante são eletrônicos, e quando aparece alguma falha mecânica exige-se um profissional que entenda de todo o sistema eletrônico do veículo, e em nosso município não existe profissional capacitado para fazer a manutenção desses veículos, sendo que os veículos de grande porte quando precisa de manutenção e conserto precisa ser levado para cidades vizinhas (Barra de São Francisco e Nova Venécia) ou que seja pago o deslocamentos dos mesmos até Ecoporanga – ES, acarretando atrasos e custos maiores.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta Impugnante), possua em seu poder veículos aprovados em todas as vistorias feita pelo DETRAN – ES, e que está em ótimo estado de uso e de conservação, então esta licitante não poderá participar do pregão?

Aqui, novamente, a Administração pode lançar mão de seu poder de polícia para efetuar diligências, fiscalizações, e até mesmo solicitar alguma melhoria se porventura entender que precisa ser feito nos veículos contratados, sem para tanto restringir indevidamente a competição.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Diante disso, podemos afirmar que mesmo os nossos veículos tenha mais que 20 (vinte) anos de fabricação e que estão em perfeitas condições para o transporte escolar, mas não pode participar desta licitação devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes possui veículos com menos de 20 (Vinte) Anos no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinados veículos.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Indiomar Moraes da Silva

C) DO PEDIDO

I – Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II – Requer que seja excluída a exigência dos anos de fabricação dos veiculos.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Ecoporanga – ES, 21 de Junho de 2023

LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI
CNPJ 41.913.060/0001-82

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

LINDIOMAR FRANCISCO DA SILVA, BRASILEIRO , CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido em 30/05/1981, n° do CPF 100.442.497-30, residente e domiciliado na cidade de Ecoporanga - ES, na RUA ROSA AMARELA, nº SN, CASA, SANTA RITA, CEP: 29850-000;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)
A empresa adotará como nome empresarial: **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, e usará a expressão LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA ROSA AMARELA, nº S/Nº, SANTA RITA, Ecoporanga - ES, CEP: 29850000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERARIO FIXO, MUNICIPAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4924-8/00 - Transporte escolar
CNAE Nº 4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto n° 1.800/96)
A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)em moeda corrente no Pais

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)
A administração será exercida pelo titular LINDIOMAR FRANCISCO DA SILVA, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)
Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1° CC e art. 37, II da Lei n° 8.934 de 1994)
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2° CC)
O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE
Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)
Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3° CC)
Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

CLÁUSULA XIII - PORTE EMPRESARIAL
O titular declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Ecoporanga - ES, 12 de maio de 2021

LINDIOMAR FRANCISCO DA SILVA
Titular/Administrador

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
10044249730	LINDIOMAR FRANCISCO DA SILVA

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2021 10:21 SOB Nº 32600323281.
PROTOCOLO: 210479280 DE 12/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103306976. CNPJ DA SEDE: 41913060000182.
NIRE: 32600323281. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/05/2021.
LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIDADE GERAL MG-18.486.662 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/03/2010

NOME
LINDIOMAR FRANCÍSCO DA SILVA

FILIAÇÃO
SEBASTIAO FRANCISCO MIGUEL
GERCI GERONIMO DA SILVA

NATURALIDADE
ECOPORANGA-ES

DATA DE NASCIMENTO
30/5/1981

DOC. ORIGEM NASC. LV-2A FL-498
ECOPORANGA-ES
CPF 100442497-30

NILMA REIS SANTOS
ASSINATURA DO DIRETOR

PII-1328

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1.VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
ITABIRINHA
Lindeman Francisco da Silva
CARTEIRA DE IDENTIDADE

DESPACHO ADMINISTRATIVO

DA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Sra. Vanete Gregório Batista Souza

DA: SUPERVISORA DE TRANSPORTE ESCOLAR - SMEC
Sra. Valquíria Ramos Afonso

AO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA-ES

OBJETO: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 00029/2023/PME/ES feito pela Empresa LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELLI, em 21/06/2023.

Prezado Senhor,

Trata-se este Despacho Administrativo resposta à impugnação interposta, pela empresa Luiza Transporte Escolar EIRELLI ao Edital de Pregão Eletrônico nº 00029/2023/PME/ES, em face do ato convocatório, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO 2023/2024, destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura em seu setor de Transporte Escolar.

DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação do Edital Pregão Eletrônico 00029/2023/PME/ES foi motivado no que estabelece o Anexo V do Edital no item 11.3 – Dos Veículos, subitem 11.3.4, a saber:

> 11.3.4 "*Em relação à idade do veículo: possuir no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, contados a partir da data do seu primeiro licenciamento.*
>
> *Parágrafo único: Quando a idade do veículo estiver compreendida entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria semestral perante o Município, sem prejuízo das inspeções semestrais ´revistas no art. 136, inciso II, do CTB".*

De acordo com a empresa o dispositivo acima mencionado limita as condições de sua participação no certame, uma vez que a exigência constante no instrumento convocatório a impede de participar da disputa desta licitação. Também afirma: ***"nota-se uma exigência de forma abusiva e que impede que várias empresas participem do certame".***

DO MÉRITO

Em relação aos requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada será analisado pelo Setor de Licitações através de seu pregoeiro, passa-se então a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente vale mencionar que o objetivo principal do requerente é gerir ações cumpram plenamente com o dever de garantir o direito constitucional do aluno o seu acesso e permanência na escola que, neste caso, trata-se do fornecimento do transporte escolar para aqueles que residem a, no mínimo, 3 quilômetros da unidade escolar.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei n° 8.666/93, elencadas abaixo:

> *Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A seguir iremos discorrer sobre as alegações.

DA JUSTIFICATIVA

A exigência não se trata de algo aleatório, leviano e sem fundamentação. Nas contratações públicas, sejam elas municipais, estaduais e federais incluindo a dos órgãos fiscalizadores é possível observar a exigência do ano do veículo, ou seja, é uma prática comum que vem complementar as demais exigências quanto aos registros emitidos pelos órgãos de fiscalização e vistorias, mesmo não sendo encontrada nas instruções normativas que regem o transporte escolar no Estado do Espírito Santo. Toma – se por referência as contratações realizadas pelo próprio Estado do Espírito Santo que traz em seus Editais a exigência do ano do veículo de até 20 anos, como por exemplo o Edital 015/2021 e 023/2021 que destina atender as demandas da cidade de Barra de São Francisco, vizinha do nosso município, Edital 027/2021 que destina atendimento à cidade de São Mateus. Percebe-se que o documento é padrão do estado e o mesmo utiliza dessa referência.

Ainda que não exista uma norma que defina a vida útil dos veículos utilizados no transporte público de escolares, os gestores públicos precisam cuidar da segurança dos alunos em idade escolar transportados com frota própria ou terceirizada, sendo que, os atos administrativos desse procedimento visam atender ao interesse público que é o de melhorar a prestação dos serviços de transporte escolar. A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e devem praticar tais atos sob a regência das legislações correspondentes.

Portanto, mesmo não havendo uma regulamentação observamos as contratações semelhantes praticadas pelo estado, também pelo fato de que o custeio dos serviços se dá por meio de recurso estadual – PETE, na recomendação da cartilha Transporte Escolar do Ministério da Educação e Cultura (MEC), de que ônibus em operação podem ter no máximo 7 anos de fabricação, na orientação do "Programa Caminho da Escola", que sugere a renovação da frota a cada 10 anos, e também o Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Transporte com fornecimento de veículo e mão-de-obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que no item: 2.3; Descrição dos Serviços ; subitem 2.3.5, orienta: *"Durante a vigência da prestação dos serviços, os veículos deverão ter, no máximo, vida útil contada a partir do seu primeiro licenciamento: • Automóvel: 5 (cinco) anos; • Ônibus: 8 (oito) anos; • Micro-ônibus tipo van: 5 (cinco) anos".*

A Resolução nº 01, de 20 dE abril de 2021 do Ministério da Educação, da qual estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola, em seu Artigo 21, Capítulo V sobre o TEMPO DE USO E DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES, diz:

Art. 21.
"O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:
a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e
c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas".

Entende-se que o Programa Caminho da Escola reconhece que os veículos escolares possuem tempo de vida útil de até 10 anos considerando os fatores mencionados, e torna condição para que o município, estado e Distrito Federal possam adquirir novos veículos por meio do programa. É possível observar que é do interesse tanto do governo federal e estadual a utilização de veículos novos para o atendimento aos alunos que os utilizam, prova disso são os incentivos através de recursos e programamos específicos para tal, como por exemplo o Caminho da Escola e o próprio PETE que disponibilizam editais para aquisição de veículos novos.

Dessa forma, é clara a intencionalidade de se exigir o ano do veículo que é oferecer um serviço com qualidade e segurança, zelando pela vida de seus usuários. O objeto deste certame visa o transporte de pessoas, crianças e adolescentes e requer um zelo ainda maior pela segurança e qualidade na prestação dos serviços. Não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública concomitante ao zelo pelos direitos dos alunos ao acesso à educação com segurança e qualidade em seus serviços.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e dos princípios norteadores da administração e as justificativas elencadas acima, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR EIRELLI e sugiro o encaminhamento à Autoridade Competente para conhecimento.

Ecoporanga-ES 22 de junho de 2023

VANETE GREGÓRIO BATISTA SOUZA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto n. º 8.805 de 17/10/2022

VALQUIRIA RAMOS AFONSO
Supervisor de Transporte Escolar
Decreto nº8.706 de 01 de agosto 2022

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 3363/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 00029/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO 2023/2024.

RECORRENTE: LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

SIGNATÁRIO: Lindomar Francisco da Silva

DAS PRELIMINARES

Trata-se a presente de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.913.060/0001-82, ao Edital Pregão Eletrônico nº 00029/2023.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Título 21 do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública **(VIDE ITEM 4.4 DO EDITAL)**, conforme art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva,** conforme, **analogicamente,** explicita o art. 24 do Decreto nº 10.024/219.

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, em suas razões de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00029/2023 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, alega que o item 11.3.4 "Em relação à idade do veículo: possuir no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, contados a partir da data do seu primeiro licenciamento", é uma exigência abusiva. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada**

encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Urge salientar o comprometimento da Administração Municipal em realizar um Procedimento Licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo todos os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Este pregoeiro encaminhou o procedimento para setor responsável pela confecção do Estudo Preliminar e Termo de Referência pala análise do pedido da impugnante e obtivemos a seguinte resposta:

> A exigência não se trata de algo aleatório, leviano e sem fundamentação. Nas contratações públicas, sejam elas municipais, estaduais e federais incluindo a dos órgãos fiscalizadores é possível observar a exigência do ano do veículo, ou seja, é uma prática comum que vem complementar as demais exigências quanto aos registros emitidos pelos órgãos de fiscalização e vistorias, mesmo não sendo encontrada nas instruções normativas que regem o transporte escolar no Estado do Espírito Santo. Toma – se por referência as contratações realizadas pelo próprio Estado do Espírito Santo que traz em seus Editais a exigência do ano do veículo de até 20 anos, como por exemplo o Edital 015/2021 e 023/2021 que destina atender as demandas da cidade de Barra de São Francisco, vizinha do nosso município, Edital 027/2021 que destina atendimento à cidade de São Mateus. Percebe-se que o documento é padrão do estado e o mesmo utiliza dessa referência.
>
> Ainda que não exista uma norma que defina a vida útil dos veículos utilizados no transporte público de escolares, os gestores públicos precisam cuidar da segurança dos alunos em idade escolar transportados com frota própria ou terceirizada, sendo que, os atos administrativos desse procedimento visam atender ao interesse público que é o de melhorar a prestação dos serviços de transporte escolar. A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e devem praticar tais atos sob a regência das legislações correspondentes.
>
> Portanto, mesmo não havendo uma regulamentação observamos as contratações semelhantes praticadas pelo estado, também pelo fato de que o custeio dos serviços se dá por meio de recurso estadual – PETE, na recomendação da cartilha Transporte Escolar do Ministério da Educação e Cultura (MEC), de que ônibus em operação podem ter no máximo 7 anos de fabricação, na orientação do "Programa Caminho da Escola", que sugere a renovação da frota a cada 10 anos, e também o Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Transporte com fornecimento de veículo e mão-de-obra no âmbito

da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que no item: 2.3; Descrição dos Serviços ; subitem 2.3.5, orienta: "Durante a vigência da prestação dos serviços, os veículos deverão ter, no máximo, vida útil contada a partir do seu primeiro licenciamento: • Automóvel: 5 (cinco) anos; • Ônibus: 8 (oito) anos; • Micro-ônibus tipo van: 5 (cinco) anos".

A Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021 do Ministério da Educação, da qual estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola, em seu Artigo 21, Capítulo V sobre o TEMPO DE USO E DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES, diz:

Art. 21.

"O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa; b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas".

Entende-se que o Programa Caminho da Escola reconhece que os veículos escolares possuem tempo de vida útil de até 10 anos considerando os fatores mencionados, e torna condição para que o município, estado e Distrito Federal possam adquirir novos veículos por meio do programa. É possível observar é do interesse tanto do governo federal e estadual a utilização de veículos novos para o atendimento aos alunos que os utilizam, prova disso são os incentivos através de recursos e programamos específicos para tal, como por exemplo o Caminho da Escola e o próprio PETE que disponibilizam editais para aquisição de veículos novos.

Dessa forma, é clara a intencionalidade de se exigir o ano do veículo que é oferecer um serviço com qualidade e segurança, zelando pela vida de seus usuários. O objeto deste certame visa o transporte de pessoas, crianças e adolescentes e requer um zelo ainda maior pela segurança e qualidade na prestação dos serviços. Não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública concomitante ao zelo pelos direitos dos alunos ao acesso à educação com segurança e qualidade em seus serviços.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHECEMOS** da impugnação interposta pela empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE,** mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 00029/2023.

Ecoporanga-ES, 26 de junho de 2023.

Alencar Temponi da Silva
Pregoeiro